

HOMOLOGAÇÃO		
D.M.	27 / 4 / 01	
D.O.U.	2 / 5 / 01	Seção 1E P. 20
ATO:		
D.O.U.	/ /	Seção P.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: CRISTIANE DE OLIVEIRA NEIVA		UF MG
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso de Ciências Econômicas da Universidade Federal de Uberlândia, no período de 1994 a 1997		
RELATOR: Éfrem de Aguiar Maranhão		
PROCESSO N.º: 23117.004335/98-27		
PARECER N.º: CNE/CES 345/2001	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 21/02/2001

I - RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de convalidação de estudos realizados pela requerente no curso de Ciências Econômicas da Universidade Federal de Uberlândia, no período de 1994 a 1997.

A interessada ingressou no 2º semestre de 1994 no curso de Ciências Econômicas da referida Universidade, após classificação em concurso vestibular. Em abril de 1997, quando já cursava o 6º período do curso, a aluna foi comunicada de que a oferta da 3ª série do 2º grau que cursara na Fundação Educacional Machado Sobrinho – Escola de 1º e 2º Graus de Juiz de Fora fora considerada irregular pelo Conselho Estadual de Educação de Minas de Gerais – CEE/MG.

A irregularidade havia sido apurada pelo CEE/MG que, por meio do Parecer 594/96, determinou à Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais que identificasse a situação escolar de cada aluno e oferecesse as alternativas indicadas no parecer, com vistas à regularização dos estudos.

Em abril de 1997 a requerente submeteu-se ao Exame de Estado e concluiu a 3ª série do ensino médio geral na Escola Estadual Professor José Saint'Clair de Magalhães Alves.

Pelo Memorando Interno 001/99, o Colegiado do Curso de Ciências Econômicas da Universidade Federal de Uberlândia atestou a regularidade dos estudos e manifestou-se favoravelmente ao aproveitamento das disciplinas cursadas pela interessada no período de 1994 a 1997.

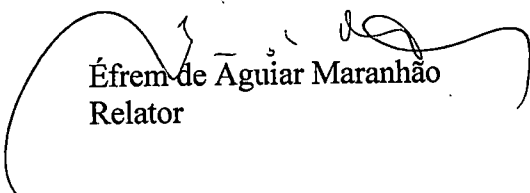
Ao analisar a solicitação, a Coordenação-Geral de Avaliação do Ensino Superior da SESu/MEC emitiu o Relatório 014/2000 que concluiu pelo encaminhamento do processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do CNE e assinala que:

“Considerando que a aluna Cristiane de Oliveira Neiva regularizou sua vida acadêmica referente ao Ensino Médio e que a ela não pode ser debitado o ônus da irregularidade cometida pela Fundação, é dispensável exigir classificação em novo processo seletivo, com vistas à convalidação de seus estudos realizados no curso de Ciências Econômicas da Universidade Federal de Uberlândia, no período de 1994 a 1997”.

II – VOTO DO RELATOR

Em razão do exposto, manifesto-me no sentido de sejam convalidados os estudos realizados por CRISTIANE DE OLIVEIRA NEIVA no curso de Ciências Econômicas da Universidade Federal de Uberlândia, no período de 1994 a 1997, dispensando-a da prestação de novo processo seletivo.

Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2001.




Éfrem de Aguiar Maranhão
Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

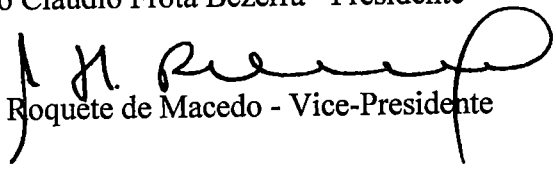
A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2001.

Conselheiros:



Roberto Cláudio Frota Bezerra - Presidente



Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE AVALIAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR

RELATÓRIO - CGAES/DEPES/SESu/MEC N.º 014 /00

Processo n.º : 23117.004335/98-27
Interessada : Cristiane Oliveira Neiva
Assunto : Convalidação de Estudos.

P 345/2001



HISTÓRICO

O Diretor do Centro de Ciências Humanas e Artes da Universidade Federal de Uberlândia, pelo Ofício n.º 122/98/CEHAR/UFU, solicitou a esta Secretaria a convalidação dos estudos realizados por Cristiane de Oliveira Neiva, no curso de Ciências Econômicas da Universidade Federal de Uberlândia, no período de 1994 a 1997.

A vida acadêmica da referida aluna resume-se no seguinte:

- No 2º semestre de 1994, ao matricular-se no curso de Ciências Econômicas da Universidade Federal de Uberlândia, mediante classificação em concurso vestibular, apresentou certificado de conclusão do 2º grau, expedido pela Fundação Educacional Machado Sobrinho.

- Conforme consta no Parecer n.º 594/96, aprovado em 03/07/96, pelo Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais, foi apurada irregularidade em relação à oferta da 3ª série do Ensino Médio Geral pela Fundação Educacional Machado Sobrinho - Escola de 1º e 2º graus de Juiz de Fora. Com a finalidade de regularizar a vida escolar dos alunos da 3ª série do Ensino Médio Geral, de 1993, da referida Fundação, o Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais determinou à Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais que identificasse a situação escolar de cada aluno e oferecesse-lhe alternativas tais como prestação de exame de suplência individual ou por disciplinas da 3ª série do Ensino Comum Geral, repetição integral da 3ª série ou Exame de Estado.

- Em abril de 1997, cursando o 6º período do curso de Ciências Econômicas da Universidade Federal de Uberlândia, a referida aluna foi comunicada de que a oferta da 3ª série onde a mesma concluíra o 2º grau, havia sido considerada irregular pelo Conselho Estadual de Educação.

- Em abril de 1997, a requerente submeteu-se ao Exame do Estado, conforme indicação do Parecer n.º 594/96 do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais, concluindo a 3ª série do Ensino Médio Geral na Escola Estadual Professor José Saint'Clair de Magalhães Alves.

- Em 1999, o Colegiado do Curso de Ciências Econômicas da Universidade Federal de Uberlândia, pelo Memorando Interno n.º 001/99, atesta a regularidade dos estudos da requerente e manifesta-se favorável ao



aproveitamento das disciplinas cursadas, no período de 1994 a 1997, naquela Universidade.

MÉRITO

A Lei nº 5.540/68, vigente à época, estabelecia a exigência da apresentação do certificado de conclusão do ensino de 2º grau e classificação em concurso vestibular aos candidatos aos cursos de graduação.

Em relação à convalidação de estudos, o Parecer CES/CNE nº 23/96 firma que *“o que deve ser examinado em cada processo, é se foram ou não respeitadas as normas vigentes, para que se possa convalidar os estudos realizados.”*

No presente caso, a aluna Cristiane de Oliveira Neiva, à época de sua matrícula, no 2º semestre de 1994, no curso de Ciências Econômicas da Universidade Federal de Uberlândia cumpriu os requisitos legais, visto que se classificou em concurso vestibular e apresentou, para efetivar a matrícula, o certificado de conclusão do Ensino Médio, expedido pela Fundação Educacional Machado Sobrinho - Escola de 1º e 2º graus, que até então estava com situação regular junto aos órgãos educacionais do Estado de Minas Gerais.

A referida aluna submeteu-se ao Exame do Estado, ao ser comunicada da irregularidade da oferta da 3ª série do Ensino Médio pela referida Fundação. O êxito do resultado no Exame do Estado está comprovado no certificado de conclusão da 3ª série do Ensino Médio Geral, expedido pela Escola Estadual Professor José Saint'Clair de Magalhães Alves.

Considerando que aluna Cristiane de Oliveira Neiva regularizou sua vida acadêmica referente ao Ensino Médio e que a ela não pode ser debitado o ônus da irregularidade cometida pela Fundação, é dispensável exigir classificação em novo processo seletivo, com vistas à convalidação de seus estudos realizados no curso de Ciências Econômicas da Universidade Federal de Uberlândia, no período de 1994 a 1997.

CONCLUSÃO

Encaminhe-se o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

À consideração superior.

Brasília, 1 de novembro de 2000.



CID SANTOS GESTEIRA

Coordenador Geral de Avaliação do Ensino Superior.

DEPES/SESu



LUIZ ROBERTO LIZA CURI

Diretor do DEPES/SESu